



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS V-MINISTRO ALCIDES CARNEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

DANIELY JÉSSICA TENÓRIO SANTANA

**A CONSTRUÇÃO SOCIAL DAS FRONTEIRAS E O PRINCÍPIO DE NON-
REFOULEMENT SOB A PERSPECTIVA CONSTRUTIVISTA DAS RELAÇÕES
INTERNACIONAIS**

**JOÃO PESSOA
2019**

DANIELY JÉSSICA TENÓRIO SANTANA

**A CONSTRUÇÃO SOCIAL DAS FRONTEIRAS E O PRINCÍPIO DE NON-
REFOULEMENT SOB A PERSPECTIVA CONSTRUTIVISTA DAS RELAÇÕES
INTERNACIONAIS**

Artigo apresentado ao Programa de Graduação em Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Área de concentração: Direitos Humanos

Orientadora: Profa. Dra. Giuliana Dias Vieira

**JOÃO PESSOA
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S232c Santana, Daniely Jéssica Tenório.

A construção social das fronteiras e o princípio de non-refoulement sob a perspectiva construtiva das relações internacionais [manuscrito] / Daniely Jessica Tenorio Santana. - 2019.

40 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2019.

"Orientação : Profa. Dra. Giuliana Dias Vieira, Coordenação do Curso de Relações Internacionais - CCBSA."

1. Refugiados. 2. Princípio de non-refoulement. 3. Fronteiras. 4. Direitos Humanos. 5. Construtivismo. I. Título

21. ed. CDD 327

DANIELY JÉSSICA TENÓRIO SANTANA

A CONSTRUÇÃO SOCIAL DAS FRONTEIRAS E O PRINCÍPIO DE NON-REFOULEMENT SOB A PERSPECTIVA CONSTRUTIVISTA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharelado em Relações Internacionais

Aprovado(a) em 26 / 11 / 2019.

BANCA EXAMINADORA



Giuliana Dias Vieira /UEPB
Orientador(a)



Mônica de Lourdes Neves Santana /UEPB
Examinador(a)



Lucila Gabriella Maciel Carneiro Vilhena /UEPB
Examinador(a)

A Deus, que do Oriente ao Ocidente me refugia em Seu amor, DEDICO.

“Este mundo não tem fronteiras discerníveis.”

(Onuf, 2001, p. 1)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DIREITOS HUMANOS E O PRINCIPIO DE NON-REFOULEMENT	11
2.1 Direitos Humanos e a proteção aos refugiados	12
2.2 Barreiras fronteiriças e o princípio de non-refoulement	17
3 O OLHAR CONSTRUTIVISTA	20
3.1 Construtivismo nas Relações Internacionais	22
3.2 A construção social das fronteiras e o princípio de non refoulement	28
4 CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS	35

A CONSTRUÇÃO SOCIAL DAS FRONTEIRAS E O PRINCÍPIO DE NON-REFOULEMENT SOB A PERSPECTIVA CONSTRUTIVISTA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

SOCIAL CONSTRUCTION OF BORDERS AND THE PRINCIPLE OF NON-REFOULEMENT UNDER THE CONSTRUCTIVIST PERSPECTIVE OF THE INTERNATIONAL RELATIONS

Daniely Santana¹

RESUMO

Diante do grave crescimento da crise de refugiados em todo o mundo provocada por conflitos, questões ambientais, perseguição política, alarmam-se as condições de vida gerando uma luta por sobrevivência desses indivíduos. Se, por um lado, fica evidente a busca por dignidade e direitos humanos, por outro, o sistema internacional confere soberania aos Estados para que estabeleçam fronteiras visíveis ou não, na busca pela garantia dos interesses políticos, sociais e econômicos da nação. A fim de conferir assistência e proteção aos refugiados, o princípio de *non-refoulement* apresenta-se enquanto norma do Direito Internacional, uma vez que regulamenta a limitação dos Estados em devolver refugiados, que se contrapõe ao princípio da soberania nacional, para arguir a necessidade de proteção das fronteiras e a segurança nacional. Assim, esse trabalho busca analisar a luz da abordagem construtivista das Relações Internacionais a construção social de fronteiras respaldado pelo princípio da soberania e o princípio de *non refoulement* incluído na Convenção de 1951 Relativo aos Refugiados, o Protocolo de 1967 e outros instrumentos internacionais. Para tal, realizou-se revisão bibliográfica, análise teórica e documental dos principais documentos vigentes que tratam sobre indivíduos necessitados de refúgio. Apesar do antagonismo entre esses conceitos, destaca-se a importância da aplicabilidade do princípio de *non refoulement* para a garantia das normas de Direitos Humanos, na medida em que tais fronteiras, à luz do construtivismo, configuram-se como um conceito construído socialmente e, portanto, passível de mudança.

Palavras-Chave: Refugiados. Princípio de *non-refoulement*. Fronteira. Direitos Humanos. Construtivismo

ABSTRACT

There is a serious growth of the refugee crisis around the world. This is caused by conflicts, environmental issues, and political persecution, which has caused the living conditions of many people to be affected. This generates a real struggle for the survival of those involved. If, by one hand, the search of dignity and human rights is evident, on the other, the international system gives sovereignty on states so that they establish visible borders or not, seeking to secure the nation's political, social and economic interests. In order to provide assistance and protection for the refugees, the principle of non-refoulement is presented as a rule of international law, since it regulates the limitation of states to give back refugees, which opposes to the principle

¹ Aluna de Graduação em Relações Internacionais na Universidade Estadual da Paraíba – Campus V.
Email: danielyjtsantana@hotmail.com

of national sovereignty, to discuss the need protecting borders and national security. So, this work analyzes in the light of the constructivist theory of International Relations to the social construction of borders supported by the principle of sovereignty and the principle of *non-refoulement* included in the 1951 Refugee Convention, the 1967 Protocol and other international instruments. To this end, we have reviewed literature, theoretical and documentary analysis of the main current documents dealing with individuals in need of refuge were conducted. Despite the antagonism between these concepts, we emphasize the importance of the applicability of *the non-refoulement* principle to guarantee the human rights norms, as these borders, in the light of constructivism, are configured as a constructed concept socially and, therefore subject to change.

Keywords: Refugees. Non-refoulement principle. Border. Human rights. Constructivism.

1 INTRODUÇÃO

Diante do grave crescimento da crise de refugiados em todo o mundo provocada por conflitos, questões ambientais, perseguição política, alarmam-se as condições de vida gerando uma luta por sobrevivência desses indivíduos. Se, por um lado, fica evidente a busca por dignidade e direitos humanos, por outro, o sistema internacional confere soberania aos Estados para que estabeleçam fronteiras visíveis ou não, na busca pela garantia dos interesses políticos, sociais e econômicos da nação. Segundo dados da Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), cerca de 70,8 milhões de pessoas são forçadas a deslocar-se do seu país de origem. Dentre estes, 41,3 milhões são pessoas deslocadas no seu próprio território (deslocados internos), 25,9 são refugiados sob a supervisão da Organização das Nações Unidas (ONU) através da ACNUR, e 3,5 milhões são indivíduos solicitantes de refúgio (ACNUR, 2019). Esses dados revelam o quanto a situação dos refugiados não apenas traz implicações nacionais aos países com maiores índices de deslocados² mas envolve uma problemática internacional de proporções cada vez mais agravantes. Com efeito, é importante ressaltar que tal fluxo de pessoas encontra resistência por parte de vários países:

em razão dessa vultosa movimentação migratória, muitos dos Estados de destino passaram a adotar medidas de contenção migratória nas fronteiras e áreas que lhes dão acesso, escudados pelo princípio da soberania nacional, a fim de proteger seu território. Entretanto, tais fluxos geralmente são compostos por indivíduos em busca de refúgio, cuja proteção contra a recusa fronteiriça é garantida pelo princípio de *non-refoulement* (OLIVEIRA, 2017, p.32).

Assim, o princípio de *non-refoulement* configura-se enquanto norma do Direito Internacional que trata sobre a situação dos refugiados como um fenômeno de violações do Direitos Humanos, uma vez que, inflige a dignidade da pessoa humana, seu direito de possuir uma moradia, segurança, proteção e refúgio em outro Estado que possa assegurar o direito à vida e a liberdade (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 2000). De outro modo, o princípio da soberania nacional se interpõe como norma do Direito Internacional que justifica nos discursos de muitos Estados o não cumprimento do princípio de não devolução, arguindo a necessidade de proteção das fronteiras e a segurança nacional.

Assim, esse trabalho busca analisar a construção social de fronteiras respaldado pelo princípio da soberania e o princípio de *non refoulement* incluído na Convenção de 1951 Relativo aos Refugiados, o Protocolo de 1967 e outros instrumentos internacionais, à luz da abordagem construtivista das Relações Internacionais.

² São eles Síria, Afeganistão e Sudão do Sul (ACNUR, 2019).

O paradigma construtivista das Relações Internacionais parte de uma perspectiva cuja premissa básica é que o mundo em que vivemos é construído. Não fazemos parte de um mundo predeterminado, mas de um mundo constituído por nós mesmos. Nada é fixo ou imutável, mas formado através das relações sociais entre os seres humanos. Apesar de não negar a existência física das coisas e seres, reconhece que são as relações sociais que atribuem significado e estabelecem interesses e preferências a tudo que existe (NOGUEIRA E MESSARI, 2005).

A importância e o valor do construtivismo para o estudo das relações internacionais repousa basicamente em sua ênfase na realidade ontológica do conhecimento intersubjetivo e nas implicações metodológicas e epistemológicas dessa realidade. Os construtivistas acreditam que as relações internacionais consistem primariamente em fatos sociais, os quais são fatos apenas por acordo humano (ADLER, 1999, p. 206).

Adler (1999) a respeito das normas de Direitos Humanos afirma que estas são “um reflexo constitutivo e direto das identidades e da auto-compreensão dos atores” (p. 218). A soberania representada aqui pelas fronteiras e o princípio de *non refoulement* elaborado para a promoção dos Direitos Humanos serão vistos nesse trabalho enquanto instituições sociais fruto das interações entre os agentes sejam eles os Estados ou não. Tais interações permitem a constituição de identidades e interesses em comum, que através do consentimento permitem por um lado a delimitação de fronteiras e por outro a criação de normas do Direito Internacional que flexibilizem as mesmas a fim de acolher todo o indivíduo solicitante de refúgio por causas diversas³.

O construtivismo não procura responder o porquê dessas ações, mas como elas ocorrem ao introduzirem a importância da construção de identidades e interesses nas Relações Internacionais uma vez que “os agentes individuais devem agir de acordo com o que ditam suas identidades e seus interesses” (ADLER, 1999, p. 228). Tais relações são geridas por normas e regras que quer sejam legalizadas ou costumeiras, definem escolhas e estabelecem limites para as ações dos agentes. O Construtivismo permite compreender as regras e normas questionando como as mesmas são constituídas e constituem os agentes e a estrutura. Não se trata de negar a sua existência, mas evidenciar que como resultado de construções sociais, normas e regras existem e se modificam quando os agentes e estruturas sofrem mudanças ou vice-versa.

Para fins deste trabalho, destaca-se três dos principais teóricos construtivistas, sendo eles Nicholas Onuf, Friedrich V. Kratochwil e Alexander Wendt. Suas obras contribuíram para trazer à disciplina uma visão social sobre as relações internacionais e seus diversos fenômenos.

³ Cerca de 37 mil pessoas por dia são forçadas a sair do seu país em razão de conflitos e perseguições (ACNUR,2019).

Contudo, ao se referir a abordagem Construtivista é importante destacar que a mesma corresponde a uma variedade de correntes de pensamento (DE ALVARENGA LOURETE,2013) que apesar de possuírem algumas premissas básicas em comum, podem divergir em muitas outras.

Para desenvolver a análise do princípio da soberania e o princípio de *non refoulement* a luz da abordagem construtivista das Relações Internacionais o trabalho apresenta-se em duas partes. A primeira busca examinar a construção histórica dos Direitos Humanos e o princípio de *non-refoulement*: em um primeiro momento realizando um aparato histórico dos Direitos Humanos e a proteção dos refugiados, para em seguida apresentar a relação entre soberania, barreiras fronteiriças, e o princípio de *non-refoulement*.

A segunda parte do trabalho volta-se para o olhar da abordagem construtivista sobre os fenômenos supracitados. Primeiramente, tratando do desenrolar da abordagem nas Relações Internacionais de maneira geral, seus pontos de convergência e divergência. Em seguida, procurando realizar uma análise da soberania e do princípio de *non-refoulement*, à luz da abordagem construtivista, compreendendo-os não como fenômenos apostos, mas como parte de um processo construído socialmente através da interação dos agentes, e como tal passíveis de mudanças.

2 DIREITOS HUMANOS E O PRINCIPIO DE NON-REFOULEMENT

Os Direitos Humanos são um tema cada vez mais discutido na disciplina de Relações Internacionais. A formulação de normas, regras e instituições para tratar especialmente desses direitos tem se intensificado, resultando na participação dos Estados em organismos, conferencias, fóruns e cúpulas regionais e mundiais, onde os mesmos se comprometem interna e externamente na garantia desses direitos. Assim, os debates sobre os direitos humanos também ganham proporções cada vez mais complexas.

Com a fundação da Organização das Nações Unidas em 1945 e com os reforços dos sistemas regionais de Direitos Humanos como o Sistema Europeu de Direitos Humanos, o Africano e o Americano, surgem também muitas questões quanto à natureza dos direitos humanos e quanto ao papel que os organismos internacionais possuem para a execução dos mesmos. Contudo, a atual conjuntura internacional no que tange aos Direitos Humanos nem sempre apresentou esta configuração.

Neste sentido, passamos a tratar agora da evolução histórica dos Direitos Humanos e como esse cenário colocou em pauta o respeito dos direitos e proteção dos refugiados, que passaram a fazer parte das discussões internacionais culminando na elaboração de mecanismo de proteção, dentre eles o princípio de *non-refoulement*. Assim, em um primeiro momento realiza-se um aparato histórico dos Direitos Humanos e a proteção dos refugiados para em um segundo momento estabelecer a relação entre barreiras fronteiriças, e o princípio de *non-refoulement* ao longo da história.

2.1 Direitos Humanos e a proteção aos refugiados

Como afirma Noberto Bobbio (2004), ao falar da história dos direitos do homem, não nos referimos a uma época findada, onde todos os direitos foram conquistados de uma única vez, mas há um tempo contínuo em que as necessidades e demandas sociais, resultam na elaboração legal ou declarativa, de novos direitos capazes de garantir a dignidade da pessoa humana, tanto na comunidade internacional como no ambiente nacional de cada Estado.

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, p.9, 2004).

Contudo, alguns fatos na história, foram significativos para o desenvolvimento dos Direitos Humanos e para o que os caracteriza hoje. Foram nas importantes revoluções entre o século XVIII e XIX, que não somente surge o interesse em prol dos direitos fundamentais do homem, como também, foram delas oriundos alguns documentos históricos em defesa da igualdade de direitos. A Revolução Americana de 1776 inicia uma demanda nunca antes levantada na história pelo respeito aos direitos fundamentais. As treze colônias do continente norte americano reúnem-se para conquistar a independência da metrópole inglesa e como estopim da revolução está a cobrança exacerbante de impostos pela Inglaterra, como afirma Comparato (2015):

Em 1765, um novo imposto do selo veio perturbar fundamentalmente as transações comerciais em toda a América do Norte. Em 1767, era a vez do comércio exterior das colônias ser afetado por novos direitos tarifários. Para um povo que revelou, desde os primórdios, um marcado espírito mercantil, essas medidas eram dificilmente suportáveis. Revoltas foram se sucedendo em várias cidades e acabaram por provocar a reunião das colônias em Congressos Continentais, o primeiro dos quais realizado em Filadélfia, em 1774 (COMPARATO, 2015, p. 116).

Após vários documentos elaborados e guerras travadas entre colônia e metrópole, em 4 de julho de 1776 os Estados Unidos da América alcança a independência e dela resulta a Declaração de Independência elaborada no mesmo ano. A declaração tem acima de tudo, uma importância histórica para os Direitos Humanos por se tratar de um dos primeiros documentos a destacar princípios como liberdade e igualdade, conforme reconhece-se em sua primeira página, “[...] consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade” (Declaração de Independência norte-americana, 1776).

Como esclarece Comparato (2015), “[...] a característica mais notável da Declaração de Independência dos Estados Unidos reside no fato de ser ela o primeiro documento a afirmar os princípios democráticos, na história política moderna” (p. 117-118). Assim sendo, as contribuições da Declaração também estão por promover a participação do povo nas decisões políticas e econômicas em detrimento de uma condição abusiva e de usurpações oriundas do poder monárquico.

Contudo, apesar dos princípios de liberdade e igualdade trazidos na Declaração de independência norte-americana, é importante reconhecer que em sua época, tratou-se de um grande avanço em prol dos Direitos Humanos, mas muito ainda haveria de ser feito, tendo em vista as lacunas referentes aos direitos atribuídos aos seres humanos independentemente de cor, raça ou etnia, conforme destaca Casado Filho(2012).

Apesar do caráter vanguardista, a Declaração de Independência e a Constituição Americana não asseguraram uma igualdade efetiva a todos os americanos, especialmente aos de origem africana. A escravidão não foi abolida de imediato, o que só ocorreu após uma violenta guerra (Guerra de Secessão) que, por pouco, não comprometeu a união dos Estados revolucionários (CASADO FILHO, 2012, p. 31).

Outro fato significativo que marca a história dos Direitos Humanos, é a Revolução Francesa ocorrida em 14 de julho de 1789. Como afirma Hobsbawm (2006) seus efeitos foram mais amplos que os conquistados pela revolução americana,

[...] entre todas as revoluções contemporâneas, a Revolução Francesa foi a única ecumênica. Seus exércitos partiram para revolucionar o mundo; suas ideias de fato o revolucionaram. A revolução americana foi um acontecimento crucial na história americana, mas (exceto nos países diretamente envolvidos nela ou por ela) deixou poucos traços relevantes em outras partes. A Revolução Francesa é um marco em todos os países (HOBSBAWM, 2006, p. 99-100).

Assim, a Revolução Francesa caracterizou-se por impactar amplamente com ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. Tais ideias carregaram em si, “[...] uma promessa indefinida

de igualdade e uma forma privilegiada da mudança” (FURET, p.19, 1989). Fortemente inspirada pelo movimento iluminista, a França sofria uma grave crise socioeconômica que teve como estopim a participação na guerra norte americana. O terceiro estado, composto principalmente por burgueses e camponeses, eram sobrecarregados por aumento de tributos enquanto a aristocracia recusava-se a assumir os custos da crise. Além disso, a fome atingia toda a população francesa (HOBSBAWM,2006).

Nesse contexto, que em 4 de julho de 1789, a população manifesta-se nas ruas francesas derrubando um importante símbolo real, a prisão da Bastilha. Organizados em Assembléia Geral Constituinte, o povo aprova em 26 de agosto de mesmo ano, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, documento marco na história dos Direitos Humanos não apenas na França, mas em todo o mundo (CASADO FILHO, 2012), tendo em vista que “[...] o espírito da Revolução Francesa foi difundido, em pouco tempo, não só na Europa, como também em regiões tão distantes quanto a Índia, a Ásia Menor e a América Latina (COMPARATO, p.147,2015).

Já no Artigo 2º, a Declaração reconhece que “[...] a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade a segurança e a resistência à opressão” (Declaração dos Direitos do Homem, 1789). Qualquer governo que não tenha como objetivo promover tais direitos pode ser compreendido como inimigo dos homens e inimigo da França. Assim sendo, como afirma Comparato (2015), “[...] a Revolução Francesa desencadeou, em curto espaço de tempo, a supressão das desigualdades entre indivíduos e grupos sociais, como a humanidade jamais experimentara até então” (p.148). Além dos seus efeitos locais, os ideais defendidos na Declaração espelharam outros documentos e movimentos em busca do respeito aos direitos fundamentais do homem, em outras partes do mundo e seus efeitos perduram até os dias atuais.

Por esta razão Pellistrandi (2000) reconhece que a “[...] Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão tem uma vocação universal” (p. 12), e seus ideias foram de certo modo influencia para o que seguiria posteriormente na Segunda Grande Guerra Mundial. O conflito que durou entre 1939 a 1945, foi um dos mais agravantes acontecimentos da história das guerras, “[...] por sua mobilização e por sua crueldade, foi única na história da humanidade” (MAGNOLI, 2006, p.356).

A Segunda Guerra Mundial foi uma guerra total no sentido lato da palavra. A política nazista de destruição dos judeus (a “solução final”) contava com sofisticada organização de busca, seleção, transporte, concentração e assassinato nos campos de extermínio (o chamado Holocausto), para onde também foram enviados ciganos opositores e até prisioneiros de guerra. Já em 1945, os americanos jogaram

bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki, ameaçando o mundo com nova tecnologia de morte em massa (MAGNOLI, 2006, p.386).

Assim, é fundada em São Francisco em 26 de junho de 1945 a Organização das Nações Unidas (ONU), para qual foi confiada “[...] a tarefa de evitar uma terceira guerra mundial e de promover a paz entre as nações [...]” (TOSI, 2004, p.14). Como documento de fundação da organização, entra em vigor a Carta das Nações Unidas oficialmente em 24 de outubro de 1945. Os Estados signatários comprometem-se a:

Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, Art.1º, 1945)

A Carta tem como finalidade primeira a promoção da paz e a garantia dos direitos humanos fundamentais, tendo em vista os resultados desastrosos alcançados nas últimas guerras mundiais. Mas apesar de sua finalidade, não definiu com profundidade o que compreende os Direitos Humanos, e por essa razão, foi incumbida dessa tarefa a Declaração Universal de Direitos Humanos, proclamada em 10 de dezembro de 1948, pela Assembléia Geral das Nações Unidas e sua importância na história dos Direitos Humanos é frisada por Bobbio (2004),

Não sei se se tem consciência de até que ponto a Declaração Universal representa um fato novo na história, na medida em que, pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito, através de seus respectivos governos, pela maioria dos homens que vive na Terra. Com essa declaração, um sistema de valores é — pela primeira vez na história — universal, não em princípio, mas de fato, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado (BOBBIO, 2004, p. 18).

Seguida a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, outros documentos foram elaborados⁴ e ratificados pela comunidade internacional com a finalidade de garantir a dignidade da pessoa humana. Tem-se assim início a uma “era de direitos”, como afirma Noberto Bobbio (2004), onde se desenvolve o “[...] Direito Internacional dos Direitos Humanos mediante a adoção de diversos instrumentos internacionais de proteção” (PIOVESAN, 2014, p.35).

⁴ A Declaração dos Direitos da Criança (1959), o Pacto sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Pacto sobre os Direitos Cívicos e Políticos (1966); Convenção para a Prevenção e Repressão de Genocídio (1948); Convenção Contra a Tortura (1984); Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial (1965); Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher (1979) (ONU, 2019).

Os efeitos do pós-segunda guerra mundial trouxeram consigo o fortalecimento desses instrumentos de proteção internacional, dentre eles a criação em 1950 da Agencia da ONU para Refugiados (ACNUR) e a elaboração da Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado, também chamada de Convenção de Genebra de 1951. Tais instrumentos foram elaborados com a finalidade de “[...]regulamentar a situação de pessoas que buscavam asilo ou refúgio em outros países” (CASTILHO, 2018, p.2) sem, contudo, impor limites aos Estados no que diz respeito a implementação desse tratamento (ACNUR).

Apesar de elaborados inicialmente para dar conta das consequências da guerra e dos indivíduos afetados pelo conflito e trazer a definição do termo “refugiado” no Artigo 1º, a Convenção abrange apenas os eventos ocorridos antes do dia 1º de janeiro de 1951⁵. Em decorrência das novas emergências de conflito e perseguição no passar dos anos, “[...]tornou-se crescente a necessidade de providências que colocassem os novos fluxos de refugiados sob a proteção das provisões da Convenção” (ACNUR, 2019). Assim sendo, foi elaborado o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados em 1966, entrando em vigor em 4 de outubro do ano seguinte, que

Com a ratificação do Protocolo, os países foram levados a aplicar as provisões da Convenção de 1951 para todos os refugiados enquadrados na definição da carta, mas sem limite de datas e de espaço geográfico. Embora relacionado com a Convenção, o Protocolo é um instrumento independente cuja ratificação não é restrita aos Estados signatários da Convenção de 1951. De acordo com o seu Estatuto, é de competência do ACNUR promover instrumentos internacionais para a proteção dos refugiados e supervisionar sua aplicação. Ao ratificar a Convenção e/ou o Protocolo, os Estados signatários aceitam cooperar com o ACNUR no desenvolvimento de suas funções e, em particular, a facilitar a função específica de supervisionar a aplicação das provisões desses instrumento (ACNUR, 2019).

O estabelecimento do sistema de proteção dos Direitos Humanos ao longo dos anos evidencia o quanto os mesmos se fortaleceram a partir dos efeitos de conflitos armados entre Estados. A preocupação com a pessoa humana em contraposição aos Estados soberanos demonstra o quanto na elaboração de instrumentos e a institucionalização dos mesmos, parte principalmente um processo de internalização dessas normas. Afim de melhor compreender esse processo o capítulo seguinte dedica-se ao princípio de *non-refoulement*, procurando responder quais são os direitos dos refugiados.

⁵ Os eventos ocorridos antes de 1º de Janeiro de 1951 dizem respeito aos conflitos anteriores a essa data.

2.2 Barreiras fronteiriças e o princípio de non-refoulement

A paz de Westfália caracteriza-se como o marco na legitimação do Estado enquanto principal ator na sociedade internacional e desde sua consolidação na Europa, “[...]o sistema de Estados tem sido uma característica central, se não determinante da modernidade” (JACKSON E SORENSEN, 2007, p. 30). Para as correntes pluralistas por outro lado, apesar da importância do Estado, reconhecem também a importância de outros atores no cenário internacional e que atuam paralelo a entidade estatal, tais como as organizações intergovernamentais, as Organizações Não Governamentais (ONG’s) e as corporações internacionais.

Para fins deste trabalho, destaca-se as considerações de Hedley Bull (2002) sobre Direito Internacional em que compreende o mesmo como, “[...]um conjunto de regras que governam a interação recíproca não só dos estados como de outros agentes no campo da política internacional” (p.147), entendendo estes agentes para além das instituições internacionais envolvendo também os próprios indivíduos como agentes que são afetados e possuem direitos e deveres no que diz respeito ao direito internacional. Assim, a ampliação dos atores possibilita compreender as normas do direito internacional não envolvendo unicamente o Estado, como também outras entidades, ainda que não se negue a particularidade do mesmo como figura atuante no cenário mundial.

No que tange ao Estado, Silva e Gonçalves (2010) apresentam alguns de seus elementos constitutivos, ou seja, que configuram o Estado. A respeito da Clausula I da Convenção de Montevideu sobre os Direitos e Deveres dos Estados (1933), os autores destacam que a mesma “[...] trata do Estado como pessoa de direito internacional, esses elementos constitutivos são quatro: (1) população permanente; (2) território definido; (3) governo; e (4) capacidade de estabelecer relações com outros Estados” (SILVA E GONÇALVES, 2010, p. 73).

Assim, a presença desses elementos constitui as bases para a formação do Estado bem como para a garantia de seu poder soberano, ou seja, “[...]o poder estatal, sujeito único e exclusivo da política” (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 1998, p. 1779). Logo, o poder soberano configura-se tanto internamente, no que diz respeito ao exercício do poder do Estado para com seus cidadãos, quanto externamente na relação do Estado com outros Estados no cenário mundial (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 1998).

O elemento de delimitação de fronteiras permite ao Estado o exercício de seu poder soberano que segundo Magnoli (2013), desde as monarquias absolutistas, configura-se como elemento primordial, principalmente no exercício da soberania externa a fim de delimitar seu território na relação com outros Estados.

Com as monarquias absolutas, a soberania associou-se ao território. Os monarcas empreenderam demoradas operações de linearização de fronteiras, extirpando os enclaves medievais e afirmando sua autoridade sobre o conjunto de populações dos reinos. Aos poucos, e com grande dificuldade, desenvolveu-se a cobrança generalizada de impostos. A cartografia e os censos tornaram-se instrumento vital da administração do Estado. O novo poder político emergia baseado em fronteiras geográficas definidas e capitais permanentes, materializadas em cidades que se tornavam sede dos órgãos do Estado. Com as monarquias absolutas, aparecia o Estado territorial (MAGNOLI, 2013, p. 16).

Dentre as características deste Estado territorial destaca-se o monopólio da mobilidade, uma vez que o mesmo controla a entrada e saída de indivíduos em seu território. Assim, as fronteiras são limites impostos não somente na relação com outros Estados soberanos, como também aos indivíduos, sejam eles cidadãos da nação ou estrangeiros.

[...] os Estados modernos e o sistema internacional de Estados do qual eles são parte expropriaram do indivíduo e das entidades privadas, particularmente, mas de maneira nenhuma exclusivamente, os meios legítimos de movimentos através das fronteiras internacionais (TORPEY, 2000, p. 4 apud REIS, 2004).

Neste ponto, encontra-se a problemática dos indivíduos necessitados de refúgio, uma vez que os mesmos estão sujeitos as limitações territoriais impostas pelos Estados. Segundo a Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951 supracitada, configura-se como refugiado qualquer pessoa que “[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país[...]” (CONVENÇÃO DE 1951, 1º. A., § 2).

Entretanto, conforme Reis (2004) a respeito desta Convenção, a mesma “[...] tinha um âmbito bastante limitado e preciso, qual seja, a situação das pessoas deslocadas pelos regimes totalitários da Europa nos anos de 1930 e pela Segunda Guerra Mundial” (REIS, 2004, p.151), somente sendo aperfeiçoada no Protocolo de 1967 onde o conceito de refugiados foi expandido para situações além das relacionadas aos indivíduos vítimas dos conflitos da II Grande Guerra.

Assim, como instrumentos jurídicos do Direito Internacional, a sua adesão por parte dos Estados implica, por conseguinte que estes cumpram suas disposições, incluindo o princípio de *non refoulement*. A Convenção de 1951, no seu Artigo 33, trata do princípio de *non-refoulement*⁶, ao proibir o Estado de estabelecer qualquer barreira fronteiriça que impeça o solicitante de refúgio de possuir as condições necessárias de sobrevivência que estão inviabilizadas no país do qual ele se retirou ou procurar retirar-se. Assim,

⁶ Princípio da proibição da devolução (ou rechaço). RAMOS, 2016, p.103.

[...] nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas (ARTIGO 33, CONVENÇÃO DE 1951).

Segundo Ramos (2016), “[...]o cumprimento integral do princípio do non-refoulement exige uma completa apuração do pedido do solicitante de refúgio, para que seja confirmado ou não o seu estatuto de refugiado” (p.103). Para tanto, o indivíduo solicita ao Estado ao qual se destina o reconhecimento de seu status de refugiado muito embora não outorgado o refúgio, o Estado de destino esteja impossibilitado de devolver ou expulsar o indivíduo ainda que o mesmo esteja ilegalmente no país (ARTIGO 31, CONVENÇÃO DE 1951). Ainda que, como afirma Oliveira (2017) parafraseando a UNHCR, o status de refugiado configura-se não apenas ao indivíduo que o solicita, uma vez que

[...]a determinação do status de refugiado seria de natureza meramente declaratória, sendo que a pessoa se torna um refugiado por preencher, desde o início de sua fuga, os requisitos para tal definição, conforme artigo 1A (2) da Convenção de Genebra de 1951. Assim, o princípio de non-refoulement também seria aplicável àqueles refugiados que ainda não tiveram seu status formalmente declarado (UNHCR, 2007, p. 32).

Destarte a existência de medidas protetivas em tratados e práticas do direito internacional dos direitos humanos, do direito humanitário e do direito dos refugiados, os mesmos reforçam o caráter normativo do princípio de modo que estão os Estados vedados da violação dessa norma em quaisquer condições (DE PAULA,2007). No que corresponde ao âmbito de aplicação do princípio, compreende-se o *ratione personae* e *ratione loci*⁷. Para a primeira aplicação, o princípio de non refoulement abrange todo e quaisquer indivíduo que pelas condições presentes no Artigo 1º da Convenção de 1951 esteja em condições de violação de seus direitos humanos. No que tange a aplicação em *ratione loci* trata-se de,

[...] um aspecto territorial, por alcançar os refugiados ou solicitantes de refúgio que se encontram no território nacional do Estado de acolhida, ou nos territórios sob o seu controle efetivo (CAT, 2006), e um aspecto extraterritorial, uma vez que a jurisdição do Estado pode ser exercida extraterritorialmente, seja em áreas fronteiriças, em alto mar, em zonas internacionais, em áreas de trânsito, ou até mesmo dentro do território de outro Estado (ACNUR, 2007 apud ALIVEIRA, 2017).

Há, todavia, um impasse no que diz respeito ao princípio de *non refoulement* em seu caráter ideal em quanto norma e a aplicabilidade do mesmo na prática. Ainda que se reconheça o caráter normativo, ainda não existe um consenso no que tange a sua aplicabilidade, o que abre margem para interpretações diversas, principalmente dos termos cunhados na Convenção, tais

⁷ Em razão da pessoa e em razão do lugar respectivamente. SIDOU et al,2016.

como “perseguição”, “tortura” e “tratamento cruel, desumano ou degradante” (OLIVEIRA,2017). Isto posto, Oliveira (2017) parafraseando Pirjola (2008) também identifica um paradoxo, uma vez que,

[...]os Estados estão obrigados a um princípio cujo conteúdo é indeterminado no direito internacional; e a determinação da sua aplicação dependerá da definição do seu conteúdo atribuída pelas autoridades e tribunais, nacionais e internacionais (PIRJOLA, 2008), conforme os valores e interesses envolvidos no caso concreto (PIRJOLA, 2008, apud OLIVEIRA, 2017, p.36).

Apesar dessas lacunas quanto a aplicabilidade do princípio, reconhece-se a importância do mesmo como reflexo dos avanços ao longo da história no que tange a defesa dos Direitos Humanos de forma que “esses instrumentos jurídicos proporcionaram uma estrutura formal para responder às necessidades gerais dos refugiados, estabelecendo normas para protegê-los no âmbito do Direito Internacional” (FISCHEL DE ANDRADE, 2006 apud BARICHELLO E ARAUJO, 2014, p.72).

Destarte a importância de medidas de proteção em defesa dos refugiados e da emergência do tema na conjuntura internacional, pretende-se no terceiro momento deste trabalho olhar o fenômeno dos refugiados no que diz respeito ao princípio de *non-refoulement* e as barreiras fronteiriças da soberania nacional sob o olhar da perspectiva construtivista das Relações Internacionais. Para tanto, pretende-se apresentar os principais fundamentos e os postulados dos principais teóricos da abordagem para, por fim, analisar os fenômenos enquanto construções sociais.

3 O OLHAR CONSTRUTIVISTA

As teorias de Relações Internacionais oferecem importantes contribuições para compreender os Direitos Humanos. Apesar de muitas delas não analisarem especificamente os Direitos Humanos, as suas análises a respeito das relações internacionais atribuem diferentes níveis de importância aos direitos fundamentais bem como às instituições internacionais. As diferenças não se encontram apenas no nível de importância, mas também na compreensão do desenvolvimento e atuação desses direitos e das instituições deles derivadas.

A fim de compreender os mais diversos fenômenos do cenário mundial, a disciplina de Relações Internacionais foi seguida por diversos debates teóricos. O primeiro deles, denominado Primeiro Grande Debate, ocorreu no período pós Primeira Guerra Mundial entre idealistas e realistas. Por um lado, o idealismo defendia a cooperação, o papel das instituições internacionais e a busca pela paz mundial. Por outro lado, os realistas defendiam a natureza

egoísta do homem, sua busca pelo poder e segurança e sua propensão ao conflito. Tratava-se de um.

A onda do behaviorismo nas ciências sociais insere a disciplina de Relações Internacionais em um segundo debate que, de acordo com Nogueira e Messari (2005), foi de caráter metodológico e se desenvolveu dentro do próprio realismo, que de certo modo foi a teoria “vencedora” do primeiro debate. Discutia-se sobre a necessidade de tornar as Relações Internacionais uma ciência como as ciências exatas. Fazendo uso dos métodos de pesquisa e comprovação rígidos das ciências naturais os teóricos da chamada “revolução behaviorista” defendiam uma metodologia mais rigorosa ao estudar as Relações Internacionais.

Mas as novas configurações do cenário mundial abalaram o realismo enquanto teoria dominante no contexto da Guerra Fria e da ascensão do conflito entre duas grandes potências (Estados Unidos vs União Soviética). Atrelado a isso, a inserção de novos atores que não o Estado, tais como as organizações internacionais governamentais e as não governamentais trouxeram novas discursões sobre o papel dos mesmos nas relações internacionais (Nogueira e Messari, 2005). Foi nesse contexto que Kenneth Waltz publicou *Theory of International Politics*, um livro que trouxe novamente o realismo a uma posição de supremacia na teoria das Relações Internacionais.

Waltz trouxe o debate agente-estrutura assim como a influência da microeconomia à teoria das Relações Internacionais, provocando um grande impacto na disciplina e tornando-se objeto de inúmeros debates (NOGUEIRA E MESSARI, 2005, p. 6). Em sua obra, Kenneth Waltz é apoiado por outro importante estudioso das Relações Internacionais, Robert O. Keohane que identifica duas importantes correntes na disciplina, uma composta pelos racionalistas e outra pelos reflexivistas. Os primeiros referindo-se aos realistas e liberais e o segundo composto pelas teorias feminista, teoria crítica, o pós-estruturalismo e a pós-moderna das relações internacionais (NOGUEIRA E MESSARI, 2005).

Nogueira e Messari (2005) apontam ainda para a existência de um terceiro debate identificado por Youssef Lapid, no qual classifica dois grupos distintos denominados de positivistas por um lado e pós-positivistas por outro. Segundo os autores esse terceiro grande debate é caracterizado pelo viés ontológico da discussão semelhante ao primeiro debate. De Alvarenga Lourete (2013) explicita a partir das considerações de Lapid que,

‘A teoria reflexivista está inserida no chamado Terceiro Debate das teorias de Relações Internacionais’ (LAPID, 1989: 235-54), entre racionalistas e construtivistas. Os primeiros afirmam que os atores – tomadores de decisão, agências burocráticas, Estados – agem racionalmente, estabelecendo uma hierarquia como critério de escolha de seus objetivos, imprimindo um cálculo utilitarista na tomada de suas decisões e

buscando maximizar benefícios e minimizar custos. Os construtivistas, por seu turno, analisam as relações internacionais como se elas ocorressem dentro de uma sociedade cujas normas e agentes se influenciam mutuamente. As preferências dos agentes são, destarte, formadas neste processo (DA ROCHA, 2008 apud LAURETE, 2010, p. 125).

Portanto, segundo estes autores o construtivismo está inserido no terceiro grande debate das teorias de Relações Internacionais. Sua inserção nesse debate não é consenso entre os teóricos, mas permite compreender quais as particularidades da abordagem que a distância das correntes do *mainstream*⁸ das RI. Por outro, é importante destacar que a proposta deste artigo em apresentar os principais postulados teóricos dos autores Nicholas Onuf, Friedrich V. Kratochwil e Alexander Wendt não tem a pretensão de considerá-los um grupo coeso. Ao contrário disto, considera-se a dificuldade de reconhecer o construtivismo enquanto uma teoria harmoniosa.

Enquanto Kratochwil e Onuf comungam no papel que atribuem as normas e regras nas interações sociais entre os agentes, Wendt mantém a preocupação com o comportamento dos Estados (BARROSO, 2010). Na sessão seguinte, dedica-se a apresentar o desenrolar da teoria nas Relações Internacionais de maneira geral, apontando os pontos de convergência e divergência entre seus autores. Em um segundo momento procura-se aplicar a abordagem construtivista a análise da soberania e do princípio de *non-refoulement* compreendendo-os não como fenômenos apostos, mas parte de um processo constituído socialmente através da interação dos agentes.

3.1 Construtivismo nas Relações Internacionais

O construtivismo nas Relações Internacionais apresenta uma perspectiva social do funcionamento das relações entre os Estados e de todos os agentes envolvidos na política internacional. Posicionado inicialmente por Alexander Wendt como uma teoria “meio-termo”, por situar-se em uma via média entre o racionalismo e o pós-estruturalismo, o construtivismo foi inserido no grande debate de Relações Internacionais, mas intensamente em 1990, principalmente depois do fim da Guerra-Fria e da incapacidade das principais teorias da disciplina, de explicar o fenômeno.

Contudo, embora classificada como uma teoria, existem muitos pontos de divergências entre seus teóricos. Como afirma Emanuel Adler, a respeito da abordagem construtivista “há

⁸ Corrente teórica dominante.

pouca clareza e menos ainda consenso sobre sua natureza e substância” (1999, p.202). Portanto, é importante destacar que mesmo nos referindo ao Construtivismo nas Relações Internacionais, não há convergência quanto aos seus postulados teóricos e por isso, o trabalho se propõe a compreendê-la enquanto uma abordagem. Ainda assim, é possível identificar alguns pontos de concordância entre todos os autores e que segundo Nogueira e Messari (2005), são premissas básicas comuns a maioria dos teóricos construtivistas.

Inicialmente, todos eles reconhecem o mundo como construído socialmente. O mundo não é fixo e imutável, como um objeto físico, mas é moldável. O mundo não é pronto e estável, mas construído pelos agentes que o constituem. Por essa razão o mundo para os construtivistas, é constituído por ideias e concepções e não simplesmente corresponde a um mundo material, como afirma Jackson e Sorensen (2007).

Tudo aquilo que é inerente ao mundo social dos indivíduos é elaborado por eles mesmos – sendo assim, o fato de os homens o construírem, o torna compreensível. O mundo social é um mundo da consciência humana: de pensamentos e crenças, de idéias e conceitos, de linguagens e discursos, de sinais, indicações e entendimentos entre seres humanos, especialmente entre grupos de seres humanos, como Estados e nações. O mundo social é um domínio intersubjetivo, isto é: possui significado para as pessoas que o organizam (JACKSON E SORENSEN, 2007, p. 342).

O mundo, portanto, é construído pelo homem, seja pela linguagem, as leis e normas, ideias e ações e etc. Trata-se de um mundo “que fazemos para nós mesmos” (ONUF,2001, p.01, tradução nossa). Outra premissa segundo Nogueira e Messari (2005), de concordância entre os construtivistas, diz respeito à “negação de qualquer antecedência ontológica aos agentes e à estrutura” (p.166). A respeito da pergunta: Quem vem primeiro, agente ou estrutura, os construtivistas reconhecem que ambos existem e constituem um ou outro. Esta perspectiva é inovadora se comparada à perspectiva das teorias do *mainstream* das RI porque confronta as afirmações de que se um vem primeiro, logo esse determinará a forma do segundo.

Os agentes e a estrutura são co-constituídos, ou seja, um constitui o outro, sendo, portanto, que “nenhum precede o outro nem no tempo, nem na capacidade de influenciar o outro” (NOGUEIRA E MESSARI, 2005, p. 166). Sendo assim, não é possível afirmar que a estrutura anárquica constrange os agentes sem também reconhecer que ela mesma é uma criação dos próprios agentes que a constituem, como Wendt afirma ao dizer que “a anarquia é o que os Estados fazem dela” (WENDT, 2013, p. 426).

Uma terceira premissa comum aos construtivistas refere-se ao papel das ideias e valores na formação do mundo e no modo como o enxergamos. Trata-se da “relação entre materialismo e idealismo” como afirmam Nogueira e Messari (2005, p. 167). Segundo esses autores apesar do construtivismo reconhecer a existência de um mundo externo, os mesmos, “[...] consideram

que ele só faz sentido a partir do momento que nos referimos a ele, e mediante os meios que usamos para nos referirmos a ele” (2005, p. 167). Logo, as ideias e valores são as lentes com que se pode enxergar o mundo, mudando-se a lente, mudam também as características desse. Onde as relações internacionais caracterizam-se por relações sociais, a compreensão a respeito das identidades, interesses e ações dos Estados não se limita a explicá-los, mas procurar compreender como e porque existem tais interesses e identidades e como e porque os Estados agem como agem.

O construtivismo também enfatiza como afirma Adler (1999), a “realidade ontológica do conhecimento intersubjetivo e nas implicações metodológicas e epistemológicas dessa realidade” (p.206), ou seja, a problemática metateórica. A preocupação sobre do que é composta a realidade internacional e qual a sua natureza, bem como o que é que conhecemos desta realidade e quais as melhores formas para podermos conhece - lá é central na abordagem construtivista. No que trata do aspecto metodológico, a abordagem construtivista se propõe também a estudar como se pode obter o conhecimento sobre a realidade internacional.

Segundo Jackson e Sorensen (2007) os principais teóricos construtivistas são Peter Katzenstein, Alexander Wendt, Friedrich Von Kratochwil e Nicholas Onuf. Contudo, para atender aos objetivos desse trabalho, analisaremos especificamente os autores que oferecem importantes contribuições para análise do papel das normas e regras bases para a formação das instituições da soberania e delimitação de fronteiras bem como a instituição dos Direitos Humanos. São eles, Onuf, Kratochwil e Wendt.

Nicholas Onuf foi o primeiro autor a cunhar o termo construtivismo nas relações internacionais em sua obra *World of Our Making – Rules and Rule in Social Theory and International Relations*⁹ de 1989. Apesar de não ter resultado muito popular no ano de publicação, acabou por tornar-se a fonte para obras posteriores. Por advir do Direito Internacional, ele procura estabelecer uma estreita relação entre este e as Relações Internacionais, além de se basear na Teoria Social de Antony Giddens, que constitui um diferencial em comparação a outros construtivistas (Nogueira e Messari, 2005).

Assim como para os demais construtivistas, Onuf considera que “o mundo é uma construção social” (Nogueira e Messari, 2005, p. 172) e, portanto, tudo o que constitui enquanto mundo não é proveniente de uma ordem pré-estabelecida, mas oriunda de relações sociais. Assim sendo, Onuf nega a antecedência ontológica de agente e estrutura. Para ele não é possível

⁹ O mundo que construímos – Regras e Domínios na Teoria Social e nas Relações Internacionais (tradução nossa).

determinar qual destes precede o outro, mas pelo contrário, tanto agente como estrutura existem mutuamente.

Ele também é conhecido por centrar as regras no estudo construtivista das relações internacionais. Segundo Nogueira e Messari (2005), ele “situa as regras exatamente no meio dos agentes e da estrutura” (p. 172). Ele reconhece que as regras estabelecem essa interação entre agente e estrutura e acabam por expressar valores compartilhados socialmente assim como também influenciam nos agentes e na estrutura. Assim como influencia esta relação, as regras são também resultado das mesmas, tendo em vista que são os agentes que formulam as regras que os regem em sociedade.

[...] todas as regras regulam a conduta por definição e, ao fazê-lo, constituem os arranjos sociais em que funcionam. Assim, a função reguladora das regras - todas as regras - serve para conectar os agentes a um mundo em constante mudança, cuja estrutura é constantemente remetida, pois essas mesmas regras executam simultaneamente sua função constitutiva (ONUF, 2014, p.4, tradução nossa).

Assim sendo, Onuf reconhece nas regras uma “função constitutiva”, ou seja, são elas que constituem os agentes e a estrutura. Ele critica a afirmação de alguns “construtivistas” de que as regras são ou reguladoras ou constitutivas no que diz respeito a sua função. Segundo ele, as regras regulam e constituem as relações entre agente e estrutura, estando essa relação em um processo de mudança continua (ONUF, 2014). Contudo, ao falar de regras nas relações internacionais o autor refere-se não apenas as regras legais, como as leis, mas de outros tipos de regras, tendo em vista que “[...] é fácil mostrar que nenhuma sociedade depende inteiramente de regras legais” (ONUF, 2014, p. 3, tradução nossa).

Para tanto, Onuf classifica as regras segundo a sua função. Elas podem ser regras de instrução, diretivas ou regras de compromisso. Atrelado a essas regras estão às três categorias de atos de fala. Considerado um teórico influenciado pela virada linguista, Onuf estabelece uma relação entre os tipos de regras e as categorias de atos de fala que ele classifica. Como afirma Nogueira e Messari (2005), “[...] o que interessa aos construtivistas que aderiram à virada linguística são as normas e regras que constroem o discurso que acaba se referindo ao mundo social” (NOGUEIRA E MESSARI, 2005, p. 168-169).

Os atos de fala são os assertivos, que corresponde às regras de instrução. Além dos diretivos, correspondente as regras diretivas e por fim o que está atrelado às regras de compromisso, que são os atos de fala comissivos (ONUF, 2014). Onuf reconhece “[...] uma conexão óbvia entre regras como ferramentas para o controle social e do Estado, como um sistema de distribuição de privilégios [...]” (ONUF, 2014, p. 5). Portanto, relacionado com os

tipos de regras está também três tipos de domínio ou no original em inglês, *rule*, onde as regras(*rules*) exercem domínio(*rule*) no mundo social das relações internacionais.

Por fim, associado aos três tipos de domínio está os três tipos de organizações que Onuf destaca. O domínio racional corresponde a hegemonia. O domínio tradicional, a heteronomia e ao domínio carismático, a organização da hierarquia. Destaca-se entre essas três, a organização heterônoma, que segundo Onuf corresponde ao estado anárquico defendido pelos liberais. Segundo ele,

Se tomarmos a anarquia sem ser regida por ninguém em particular, e sem a ausência de regras, então a anarquia talvez seja somente outro termo para a condição da regra que tem a aparência de uma ordem espontânea. Neste caso a insistência de todo mundo de seus direitos compelem as outras a exigirem todas as obrigações/direitos correspondentes aos direitos de outros (ONU, 2014, p.8, tradução nossa).

Logo, o que as teorias do *mainstream* das Relações Internacionais denominam de anarquia, Onuf reconhece como um estado heterônomo, tendo em vista que anarquia não corresponde a ausência de regras, mas a uma condição em que as regras parecem ser seguidas espontaneamente por aqueles que compõe o meio social das relações internacionais. Outro importante contribuinte para a abordagem construtivista das Relações Internacionais é Friedrich V. Kratochwil. Sua principal obra é um livro lançado em 1989, *Rules, Norms and Decisions*¹⁰ onde ele aponta suas concepções sobre o funcionamento da política internacional e apresenta algumas falhas ontológicas e epistemológicas atribuídas a disciplina de Relações Internacionais.

Assim como Onuf, ele também é reconhecido como um proponente da virada linguista, como afirma Nogueira e Messari (2005) “o argumento de Kratochwil é que, ao entendermos as regras que regem o discurso, podemos entender as regras que regem a própria realidade, já que o mundo ao qual nos referimos é produto dos discursos que nos permitem nos referirmos a ele” (p.170). Portanto, Kratochwil além de considerar a importância das normas e regras nas relações internacionais, atribui também um importante papel dos *atos de fala*, tendo em vista que para ele “[...] a linguagem não reflete apenas a ação, mas é o fundamento da ação e, portanto é a própria ação (NOGUEIRA E MESSARI, 2005, p. 170).

A fala não apenas descreve a existência de um mundo externo, ao descrevê-lo, a linguagem está por si mesma, constituindo esse mundo ao qual se refere. Assim, o autor considera a importância dos discursos na política internacional para a constituição da própria política. Em um artigo publicado em 2008, Kratochwil aponta alguns compromissos que

¹⁰ Regras, Normas e Decisões (tradução nossa).

configuram a abordagem construtivista. Segundo ele o primeiro compromisso básico da abordagem diz respeito às questões do papel da agência na vida social.

A agência não é apenas “um recurso da estrutura-material ou ideacional” (KRATOCHWIL, 2008, p. 86, tradução nossa), ou seja, a agência não é apenas uma mera peça movida pela estrutura para fazer o que convém, os agentes compõem a estrutura e, portanto, também a constituem. Os agentes possuem um papel ativo assim como a estrutura na política internacional. O segundo compromisso refere-se a noção que os atores possuem da sua própria ação. Se o mundo das relações internacionais é um mundo construído socialmente através das ideias, logo a noção que os atores possuem das suas ações importa para a compreensão desse mundo (KRATOCHWIL, 2008).

As ações dos estados não são exógenas, ou resultado apenas de fatores externos a eles, antes, resultem em ações imbuídas de compreensões e noções a respeito do mundo a sua volta, de si mesmos e do outros. Kratochwil destaca ainda, a importância da linguagem para a constituição dessas noções que os agentes possuem de suas ações. Segundo ele, “[...] é impossível contornar o papel da linguagem na conformação de conceitos, significados e interpretações (KRATOCHWIL, 2008, p.88, tradução nossa).

Compreender a importância do papel da linguagem na formação de conceitos sobre o mundo é compreender como e porque o mesmo funciona do modo como funciona, tendo em vista que o mundo é o que construímos através da linguagem. Por último, mas não menos importante, outro autor de destaque nas Relações Internacionais é Alexander Wendt. Autor da principal obra da abordagem, o artigo intitulado “*Anarchy Is What States Make of It*” (1992)¹¹, Wendt discute a relação agente-estrutura baseado principalmente na teoria de estruturação de Antony Giddens.

Especificamente nessa obra, apresenta a perspectiva de que a anarquia não é uma estrutura imutável, onde os Estados se moldam a ela e, portanto, agem em conflito e competição. A estrutura anárquica é formada pelos agentes que a constituem, nesse caso, o Estado. A lógica de cooperação ou de conflito se deve ao processo e não a estrutura. Segundo ele, “[...] a estrutura não tem existência ou poderes causais à parte do processo. A autoajuda e a política de poder são instituições, não características essenciais da anarquia. A anarquia é o que os estados fazem dela” (WENDT, 2013, p. 426).

Wendt dedica-se em seu artigo, a esclarecer a anarquia em contrapartida ao trabalho de Kenneth Waltz, propondo que a política de poder competitiva e a autoajuda não são

¹¹ A anarquia é o que os Estados fazem dela (tradução nossa).

características “[...] exogenamente dadas pela estrutura do sistema de estados” (WENDT, 2013, p.427.), ou seja, pela anarquia, mas resultam de um processo de interação entre os agentes. Portanto, ao se referir ao estado anárquico Wendt não o postula como uma estrutura pré-existente, a anarquia é uma construção social e, portanto, mudanças nas interações sociais entre os agentes, modificam a estrutura.

Por essa razão, contrariando as afirmações do neorrealista Waltz, Wendt afirma que as identidades e interesses dos Estados são resultado das relações que os mesmos estabelecem com outros Estados e não uma consequência da estrutura anárquica onde estão inseridos. Logo, as identidades correspondem a [...] “uma estrutura intersubjetiva” (WENDT, 2013, p. 428) provenientes de significados coletivos. Contudo, apesar do sucesso atribuído a sua *Social Theory of International Politics*¹² de 1999, o autor é alvo de muitas críticas no que diz respeito a sua tentativa de estabelecer uma ponte entre liberais e construtivistas. Seu reconhecimento da centralidade do Estado como principal agente das relações internacionais e a desconsideração do papel da linguagem na interação entre os agentes (virada linguística) defendidas por Onuf e Kratochvill são algumas delas (NOGUEIRA, MESSARI, 2005).

Entretanto, apesar da heterogeneidade da abordagem construtivista, muitas são as contribuições que a mesma oferece para compreender o funcionamento das relações internacionais. Ao partir de uma compreensão de que o conhecimento sobre o mundo não é neutro, mas carregado de significados constituídos socialmente cuja realidade é fruto das relações intersubjetivas entre os agentes e a estrutura, o construtivismo permite um novo olhar sobre todos os fenômenos das Relações Internacionais, inclusive sobre o conceito de fronteiras e a respeito do princípio de não devolução enquanto construções sociais. Para tanto, a sessão seguinte dedica-se a aprofundar essa perspectiva.

3.2 A construção social das fronteiras e o princípio de non refoulement

Para o construtivismo, tanto o conceito de soberania como o de fronteiras internacionais atrelado a ele, são conceitos socialmente construídos. Como tal os mesmos não se caracterizam enquanto um conceito dado, estático e imutável, mas que resulta de uma estrutura social estabelecida a partir das relações entre os Estados e por tanto passível de mudanças. A partir da perspectiva construtivista das Relações Internacionais é possível perceber o Sistema Internacional de Direitos Humanos, enquanto uma estrutura formada a partir da interação dos

¹² Teoria Social da Política Internacional (Tradução nossa).

agentes (Estados) mas também própria constituinte dos mesmos. Assim, os três principais autores da abordagem levantam algumas considerações importantes para compreender estes conceitos.

Segundo Wendt (2013), o processo de construção das identidades é a base para compreender o conceito de soberania e a delimitação de fronteiras. Segundo o autor as identidades e interesses dos Estados não são dadas, logo compreender a lógica da autoajuda e a política de poder é compreende-las enquanto instituições passíveis de mudanças e não como estruturas exogenamente dadas da anarquia. Afirma assim, que “as identidades são inerentemente relacionais” (WENDT, 2013, p. 430) e como tal são frutos das relações coletivas entre os Estados e do processo intersubjetivo.

Ao introduzir sobre o conceito de identidade dos agentes, Wendt aponta para a relação destas com a formação dos interesses. Afirmar que é interesse dos Estados a manutenção das suas fronteiras não pode ser explicado como parte de um processo inerente e, portanto, fruto da estrutura anárquica uma vez que “as identidades são as bases dos interesses. Os atores não têm um “portfólio” de interesses que carregam independentemente do contexto social” (WENDT, 2013, p. 431). As identidades e interesses são sociais, e como tais, são constituídos a partir das relações entre os agentes. Contudo, muito embora sejam sociais, Wendt aponta para o fato das identidades e interesses caracterizarem-se enquanto estruturas relativamente estáveis, de modo que

Uma instituição é um conjunto ou uma “estrutura” relativamente estável de identidades e interesses. Tais estruturas são frequentemente codificadas em regras formais e em normas, mas estas têm força motivacional somente em virtude da socialização dos atores e de sua participação no conhecimento coletivo. As instituições são entidades fundamentalmente cognitivas que não existem à parte das ideias dos atores sobre como o mundo funciona. Isto não significa que as instituições não são reais ou objetivas, que não passam de crenças... Nesta visão, a institucionalização é um processo de internalização de novas identidades e novos interesses, não algo acontecendo fora destes e afetando somente o comportamento; a socialização é um processo cognitivo, não somente comportamental (WENDT, 2013, p. 342)

Logo, as normas acabam por exercer um papel importante nessa interação agentes e estruturas de modo a refletir um conjunto de ideias compartilhadas entre Estados e instituições, ou seja, um consentimento. Wendt ao destacar o papel das normas permite compreender o princípio de não devolução como parte de um conjunto de estruturas de identidades e interesses estabelecido através das relações sociais entre os agentes, como reconhece Carpanezzi (2008),

A afirmação internacional de um conjunto de regras conhecidas genericamente como “direitos humanos” é uma das expressões do processo de constituição de valores na esfera internacional. Em linhas gerais, o Regime Internacional dos Direitos Humanos atesta a responsabilidade universal de proteção da dignidade da pessoa humana e o

dever dos atores políticos em evitar e conter violações contra integridade física e moral dos indivíduos. Estes valores insculpidos ou não e, documentos jurídicos formais, regulam a conduta dos atores em determinada direção, e, em certa circunstâncias, podem vir a colidir com a direção propugnada por regras sociais de natureza diversa (CARPANEZZI, 2008, p. 12).

Tem-se assim a construção social da soberania a partir do consenso dos outros Estados, ou seja, a partir da interação. De modo que Wendt (2013) parafraseando Richard Ashley (1988) afirma que “o estado soberano é a consumação da prática, não a criação “uma vez e por todas” de normas que existem de alguma forma à parte da prática” (p. 453). As normas para delimitação de fronteiras são tão socialmente construídas como as normas elaboradas no Sistema Internacional de Direitos Humanos para a garantia de não devolução de refugiados aos Estados, ou seja, o princípio de *non-refoulement*. Contudo, sobre isso Wendt (2013) destaca

O fato de que as práticas de soberania têm sido historicamente orientadas a produzirem espaços territoriais distintos, em outras palavras, afeta a concepção do que se deve “assegurar” para funcionar nessa identidade, um processo que pode ajudar a entender a “rigidez” das fronteiras territoriais através dos séculos (WENDT, 2013, p. 455).

O interesse em manter esses espaços territoriais fortalece-se em razão do interesse do Estados em manter a identidade soberana, ou seja, de receber o reconhecimento coletivo. Wendt, ao introduzir a relação entre identidades e interesses traz importantes contribuições para compreender o processo de mudanças no cenário internacional, inclusive no que diz respeito às normas de Direitos Humanos e mais especificamente ao princípio de *non-refoulement* uma vez que oferece uma lente alternativa às visões positivistas das teorias de Relações Internacionais, apresentando a relação social como elemento base do sistema anárquico, sendo este resultado da relação entre os Estados.

Outro autor que oferece importantes contribuições à compreensão das fronteiras e o princípio de *non refoulement* é Nicolas Onuf. Sua argumentação reside no papel das normas na relação agente e estrutura e na importância que confere as mesmas. As regras posicionam-se no centro da interação agente e estrutura uma vez que “enunciam e constituem os sentidos compartilhados, determinam condutas e distribuem papéis, agindo exatamente como o elo das relações sociais entre os sujeitos, e das relações entre eles e o universo que os cerca” (CARPANEZZI, 2008, p. 24). Por meio delas ocorre o processo de co-constituição agente e estrutura, ou seja, elas não apenas regulam a relação entre elas, mas também constituem essas relações definindo quais os papéis assumidos e quais as condutas aceitáveis.

Assim sendo, enquanto norma do Direito Internacional, o princípio de *non-refoulement* caracteriza-se enquanto regra centralizada entre agente e estrutura. Onuf confere as regras um

papel norteador capaz de provocar mudanças na relação entre agente e estrutura e na percepção que os atores possuem de si e dos outros. Quando as classifica enquanto a sua função em regras de instrução, diretivas ou regras de compromisso, ele reconhece que as mesmas,

[...] realizam três operações: elas dizem o que as coisas são (instruction-rules), apresentando os valores, os sentidos, as categorias de inteligibilidade, as percepções culturais intersubjetivas num momento histórico preciso; elas determinam a realização de condutas diante de certas situações-padrão; elas criam direitos e deveres para os agentes. Quaisquer que sejam as tarefas que desempenhem, note-se, estas regras não apenas regulam as relações sociais, porque elas sempre são constitutivas da sociedade – elas constituem a sociedade tal como ela é (CARPANEZZI, 2008, p. 30).

Ao configurar as regras enquanto constitutivas da sociedade, são elas também centrais para compreender as regras a respeito da soberania dos Estados, das delimitações fronteiriças e do princípio de *non-refoulement*. Todos esses conceitos dizem respeito a uma constituição social fruto da interação agente e estrutura de modo que segundo as contribuições de Nicholas Onuf é possível afirmar que regras constituíram o conceito de fronteiras e são elas também que podem derrubá-las ou flexibilizá-las.

Por fim, incluso entre os construtivistas da chamada virada linguística, Kratochwil ressalta como Onuf a centralidade das normas na interação agente e estrutura mais diferencia-se deste último ao destacar os atos de fala. Segundo ele esses atos de fala estão relacionados com as ações dos atores na sociedade internacional de modo que a fala constitui-se enquanto ação. Contudo, essa ação não está relacionada a uma relação causa e efeito e sim a uma dimensão intersubjetiva de modo que como afirma Barroso (2010) “a discussão realizada por Kratochwil sobre o contexto intersubjetivo está diretamente relacionada ao processo de racionalização que explica a aplicação das normas” (p. 33).

Este processo de racionalização enquanto processo intersubjetivo ocorre a partir da interação entre agentes e estrutura “baseado por regras e normas que permitem os atores entender, interpretar e julgar uma situação. Em outras palavras, o autor defende que regras e normas são meios de comunicação que estabelecem a racionalidade e dão significados à ação” (MARQUES, 2005, p. 24,). Por isso a importância das normas e regras enquanto linguagem que não apenas fala de uma realidade, mas a constitui a partir do processo intersubjetivo daqueles que estão envolvidos nela, ou seja, os agentes e a estrutura.

Segundo Kratochwil, a estrutura internacional se altera quando os Estados mudam, por meio de suas práticas, as regras e normas constitutivas da interação internacional. E, dada a relação co-constitutiva ente agente e estrutura, quando as regras e normas que constituem as práticas políticas dos atores se alteram, as crenças e identidades dos atores domésticos, conseqüentemente, se modificam (MARQUES, 2005, p. 25).

Assim, padrões consolidados como o conceito de soberania, a constituição das fronteiras e o princípio de *non-refoulement* são norteadores das ações dos Estados, da tomada de decisão, das escolhas políticas e etc. Contudo, essas normas e regras do Direito Internacional por caracterizarem-se enquanto instituições sociais, estão sempre sujeitas a novos arranjos e mudanças de modo que “ao fazerem escolhas, os agentes agem sob as regras e com as regras, mudando coletivamente a instituição e a si próprios” (MARQUES, 2005, p. 19).

Enquanto Onuf está interessado no domínio existente em toda interação entre agentes, Kratochwil dedica-se as “influências das normas sobre o comportamento e a identidade dos atores (MARQUES, 2005, p. 25). Tal influencia explica a concomitância de normas e regras que em um primeiro momento parecem opostas entre si. Enquanto algumas asseguram a soberania Estatal e a delimitação territorial outras como o princípio de não devolução exige dos Estados a proteção dos refugiados, a flexibilização das fronteiras para a inclusão desses indivíduos. São esses conjuntos de normas fortalecidos ou enfraquecidos a partir das ações dos Estados, que como linguagem exercem influência sobre os mesmos.

4 CONCLUSÃO

Este trabalho procurou realizar uma análise teórica sobre as fronteiras e o princípio de *non-refoulement* a partir da abordagem construtivista das Relações Internacionais. Tal proposta tinha como objetivo compreender esses fenômenos enquanto instituições sociais sujeitas a mudanças no cenário mundial o que permite oferecer soluções mais acertadas para a emergência dos refugiados, soluções essas compreendidas não como opostas aos interesses dos Estados soberanos, mas como parte de um processo de identidades e interesses constituídos socialmente.

Por meio da análise teórica de revisão bibliográfica e documental o trabalho teve como objetivo apresentar um outro olhar sobre fenômenos tão comumente tidos como “naturais” e, portanto, imutáveis, fixos e estáveis. Conclui-se assim que olhar as fronteiras bem como o princípio de *non-refoulement* enquanto instituições sociais sujeitas a mudanças no cenário mundial permite oferecer soluções mais acertadas para a emergência dos refugiados, soluções essas compreendidas não como opostas aos interesses dos Estados soberanos, mas como parte de um processo de constituição de identidades e interesses constituídos socialmente.

Primeiramente apresentou-se um pouco da evolução histórica dos Direitos Humanos destacando o protagonismo das normas de direito voltadas a atender a emergência dos refugiados. Dentre estas, o princípio de *non-refoulement* incluído na Convenção de 1951 Relativo aos Refugiados, o Protocolo de 1967 além de outros instrumentos. Apesar do caráter

jurídico do princípio como norma do Direito Internacional são muitas as barreiras no que diz respeito a sua aplicabilidade, dentre essas, a justificativa dos Estados em priorizar a soberania nacional garantindo a sua segurança e proteção.

Como arcabouço teórico, esse trabalho se propôs a analisar esses fenômenos a partir da abordagem construtivista das Relações Internacionais, especificamente por meio das contribuições de Nicholas Onuf, Friedrich V. Kratochwil e Alexander Wendt. Apesar das particularidades de cada um deles, todos os construtivistas comungam na compreensão de um mundo socialmente construído, cuja relação entre agentes e estrutura é co-constitutiva, de modo que nenhum precede o outro. Assim, a estrutura anárquica não é a detentora das ações dos Estados de modo a justificar o porquê eles priorizam a soberania nacional em detrimento dos direitos dos refugiados de obter refúgio e proteção, ou seja, do cumprimento ao princípio de *non-refoulement*.

Para a corrente construtivista das relações internacionais, agente e estrutura constituem-se mutuamente uma vez que os Estados agem sob a estrutura assim como a estrutura age sobre eles. Essa premissa básica do construtivismo permite compreender as limitações existentes no que tange ao cumprimento das normas de Direitos Humanos não como fruto de uma estrutura anárquica, mas como um processo social de formações de identidades e interesses constituídos socialmente na relação entre agentes e estrutura. Nessa relação, construtivistas como Onuf e Kratochwil destacam ainda o papel das normas e regras, compreendendo-as enquanto ações dos agentes e que refletem as identidades e interesses comumente legitimados.

Portanto, compreender a soberania e o princípio de *non-refoulement* enquanto constituições sociais regidas por normas e regras que também são constituídas socialmente permitem expandir as explicações a respeito dos desafios enfrentados à garantia dos Direitos Fundamentais, não restringindo-os a explicações estruturais ou naturais do funcionamento das relações internacionais. Para além disso, o escopo da abordagem possibilita compreender como ocorre o processo de constituição das normas e regras na constituição das identidades e interesses bem como estes últimos na formação de instituições normativas de proteção aos Direitos Humanos.

Contudo, na tentativa de realizar uma análise teórica, importa destacar as limitações deste trabalho no que diz respeito a restrição da literatura selecionada, bem como a carência de conteúdos voltados para a análise da abordagem construtivista sobre os Direitos Humanos. Como reflexo dessa problemática, muitos indivíduos solicitantes de refúgio encontram-se desamparados em seus direitos, tendo seus pedidos de refúgio negados. Quando não, muitos na tentativa de sobrevivência arriscam suas vidas em alto mar e fronteiras na busca de um lugar

seguro, o que evidencia a necessidade urgente do aprofundamento de estudos e práticas voltados para a promoção dos Direitos Humanos na conjuntura internacional.

REFERÊNCIAS

- ACNUR, ONU. **Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. 1967. Disponível em: <www.onu-brasil.org.br>. Acesso em, 2019, 23.
- ADLER, Emanuel. **O construtivismo no estudo das Relações Internacionais**. Lua Nova, 1999, v. 47, n. 1999, p. 201-246.
- BARICHELLO, Stefania Eugenia; DE ARAÚJO, Luiz Enani Bonesso. **Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado**. Universitas: Relações Internacionais, 2015, p. 63-76.
- BARROSO, Juliana Lyra Viggiano. **Análise do contexto intersubjetivo: a política diplomática de promoção da democracia dos Estados Unidos para a América Latina no pós-guerra fria**. 2010. PhD Thesis. Universidade de São Paulo.2010.
- BOBBIO, Norberto. Presente e Futuro dos Direitos do Homem. **Era dos direitos**. Elsevier Brasil, 2004.p. 17-25
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11ª Edição. Brasília: Editora UnB, 1998, p. 1179-1188.
- BULL, Hedley. O Direito Internacional e a Ordem Internacional. *In*: BULL, Hedley. **A Sociedade Anárquica**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, v. 1, 2002, p. 147-185.
- CARPANEZZI, Mariana Bertol. **É preciso palavras para construir o silêncio: o genocídio de Ruanda no discurso oficial do Conselho de Segurança das Nações Unidas**. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) Universidade de Brasília, Brasília, 2008.
- CASADO FILHO, Napoleão. Evolução Histórica dos Direitos Humanos. *In*: CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos Humanos Fundamentais**. Editora Saraiva, 2012, p. 27-52. *E-book*.
- CASTILHO, Ricardo. Introdução. *In*: CASTILHO, Ricardo **Direitos Humanos** (Coleção Sinopses Jurídicas; v. 30). São Paulo: Saraiva, 2011, p.10-27. *E-book*.
- COMPARATO, Fábio Konder. A Declaração de Independência e a Constituição dos Estados Unidos da América do Norte. *In*: COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. Saraiva Educação SA, 2001.p. 111-139.*E-book*.
- COMPARATO, Fábio Konder. As Declarações de Direitos da Revolução Francesa. *In*: COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. Saraiva Educação SA, 2001, p. 140- 178.*E-book*.
- DE ALVARENGA LOURETE, Acácio. **Regimes, governança e normas: Perspectivas construtivistas em Relações Internacionais**. Revista de Estudos Internacionais, 2013, 1.2: 120-134.
- DOS ESTADOS, EUA. **Declaração de Independência**. Unidos da América, 1776. Acesso em, 2019, 19.

FIGUEIREDO, Marcos VM de. Direitos humanos, interdependência moral e a redefinição do uso da força pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas: o caso da UNPROFOR. **Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2006.**

FRANÇA, **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Disponível em:< www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> Acesso em, 2019, 15.

FURET, François. A Revolução Francesa Terminou. *In*: FURET, François. **Pensando a Revolução Francesa**. Editora Paz e Terra, 1989, p. 15-31.

HOBBSBAWM, Eric J. A Revolução Francesa. *In*: **A Era das Revoluções**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006, p. 80-120

JACKSON, Robert; SORENSEN, Georg. Debates metodológicos: abordagens clássicas versus positivistas. **Introdução às Relações Internacionais**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007, p. 20-55.

JACKSON, Robert; SORENSEN, Georg. Porque estudar RI? **Introdução às Relações Internacionais**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007, p. 20-55.

KRATOCHWIL, Friedrich V. **Rules, norms, and decisions: on the conditions of practical and legal reasoning in international relations and domestic affairs**. Cambridge University Press, 1991.

KRATOCHWIL, Friedrich. Constructivism: what it is (not) and how it Matters. *In*: DELLA PORTA, Donatella; KEATING, Michael. **Approaches and methodologies in the social sciences: A pluralist perspective**. Cambridge University Press, 2008, p. 80-98.

MAGNOLI, Demétrio. O Estado e o Sistema de Estados. *In*: MAGNOLI, Demétrio **Relações Internacionais: Teoria e História**. Saraiva, 2ª ed. São Paulo, 2013, p. 16-32. *E-book*.

MAGNOLI, Demétrio. Segunda Guerra Mundial. *In*: MAGNOLI, Demétrio. **História das Guerras**. Editora Contexto, 2006, p.382-420.*E-book*.

MARQUES, S. F. **A imagem internacional do Brasil no governo Cardoso (1995-2002): uma leitura construtivista do conceito de potência média**. Rio de Janeiro. 2005. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.2005.

MENDES, Pedro Emanuel. **A (re) invenção das relações internacionais na viragem do século: O desafio do construtivismo**. *Relações Internacionais (R: I)*, n. 36, 2012, p. 105-118.

NOGUEIRA, João Pontes; MESSARI, Nizar. O construtivismo. *In*: NOGUEIRA, João Pontes; MESSARI, Nizar. **Teoria das relações internacionais**. Elsevier, 2005, p. 162-185.

OLIVEIRA, Laís Gonzales de. **Barreiras Fronteiriças Contra o Princípio de Non-Refoulement: a Inacessibilidade do Território e da Determinação do Status de Refugiado**. *Revista Brasileira de Estudos de População*, v. 34, n. 1, 2017, p. 31-54.

ONU, **Assembleia General. Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 1945. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/carta/> > Acesso em, 2019,20.

ONUF, Nicholas. **Rule and rules in international relations**. Erik Castrén Institute of International Law and Human Rights University of Helsinki. Helsinki, 2014.

ONUF, Nicholas. **The Strange Career of Constructivism in International Relations**. Visions of International Relations. Columbia: University of South Carolina, 2001.

PAULA, Bruna Vieira de. **O Princípio do Non-Refoulement, sua Natureza jus cogens e a Proteção Internacional dos Refugiados**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v. 7, n. 7, 2007, p.51-67.

PELLISTRANDI, Benoît. Introdução. *In*: PELLISTRANDI, Benoît. **As Relações Internacionais de 1800 a 1871**. Edições 70, 2000, p. 9-16.

PIOVESAN, Flávia. **Declaração Universal de Direitos Humanos: desafios e perspectivas**. Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, v. 9, n. 2, 2014, p. 31-56.

RAMOS, André de Carvalho. Elementos de uma Teoria Geral dos Direitos Humanos. *In*: RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Editora Saraiva, 2018, p. 87-109.

REIS, Rossana Rocha. **Soberania, Direitos Humanos e Migrações Internacionais**. Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, Vol. 19 nº. 55 2004, p. 149-163.

SILVA, Guilherme A.; DA SILVA GONÇALVES, Williams. Estado. *In*: SILVA, Guilherme A.; DA SILVA GONÇALVES, Williams. **Dicionário de Relações Internacionais**. Manole, 2010, p.72-74. *E-book*.

TOSI, Giuseppe. Direitos humanos: reflexões iniciais. **Direitos humanos: história, teoria e prática**. João Pessoa: Editora Universitária, UFPB, 2004, p. 21-55.

WENDT, Alexander; ESTRADA, Rodrigo Duque. **A anarquia é o que os Estados fazem dela: a construção social da política de poder**. Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, v. 2, n. 3, 2013, p. 420-473.

AGRADECIMENTOS

À Deus, que constrói e reconstrói o meu mundo. A verdade de que o Seu amor lança fora o medo foi o que me ajudou em cada momento desse curso. A Ele sou grata por me lembrar quem eu sou a cada dia, e me ajudar a vencer a mim mesma. Do Oriente ao Ocidente Ele tem me refugiado em Seu amor.

À minha família, minha gratidão eterna. À minha mainha que me ensina a garra que uma mulher possui, que sempre me disse para não desistir. Obrigada mãe, por me ajudar sempre, as palavras não seriam suficientes para dizer o quanto a senhora é preciosa para mim. Ao meu pai, eu devo não apenas a ajuda material, mas os risos que o senhor me fez dar nos momentos onde parecia que a esperança já não existia. Obrigada pai, por ser meu provedor, meu herói desastrado e engraçado, eu te amo. A meu irmão, que sempre me irrita e me suporta também. Obrigada Biel, da forma mais simples dos seus gestos você me dava esperança.

Ao meu avô (*in memoriam*). Como foi duro te perder no fim do curso. Mas até seus últimos dias você me chamava de Doutora e me dizia para não olhar para trás. Terminei esse curso para te honrar por todas as vezes que você acreditou em mim, esperou por mim na esquina de casa até eu chegar da Universidade e me ensinou os valores que nenhum outro autor pode me oferecer. Você me ensinou a não desistir, mesmo cambaleando, não desistir. Você me ensinou que pessoas são mais importantes que coisas e que as plantas só precisam ser cuidadas com carinho, assim como a vida. Como cantei para você, para sempre vou te amar. Sempre e para sempre.

Aos amigos e familiares eu tenho uma chuva de agradecimentos. Ao meu tio Reginaldo eu só posso dizer que cada ligação sua e cada palavra de incentivo me deu força para continuar. O senhor sempre me faz acreditar que eu não somente posso voar, como posso revolucionar o mundo.

Aos meus amigos (as) minha gratidão. Kaly e Rafa meu muito obrigada. Vocês tornaram esse curso uma diversão e nossa amizade permanece mesmo depois de cada uma seguir seu rumo. Meu riso foi muito feliz com vocês. Obrigada Kaly por me amar com tanto carinho e Rafa, obrigada por ser sempre essa calma que me faz ver as coisas por um ângulo melhor. Amo vocês.

Agradeço também a Antonieta. Não somente as suas orações, mas sua amizade foi e é muito preciosa para mim. Obrigada por permanecer ao meu lado, nas minhas fraquezas e nas minhas vitórias. Obrigada por tudo. Amo você.

À Aslane, Natália, Amanda, Eli, Yhorana, Erick e Águida meu muito obrigada. Obrigada por serem presentes na minha vida. Me desculpem por não escrever mais, mas vocês sabem que tem um lugar especial em meu coração.

Aos professores da UEPB minha profunda gratidão. Como eu aprendi com cada um deles. Agradeço em especial a Profa. Dra. Giuliana Dias Vieira. Obrigada por me receber com esperança em todas as vezes que lhe procurei. Lembro do primeiro dia em que assisti sua aula na disciplina de Introdução ao Direito e fiquei maravilhada com a sua forma de passar com tanta paixão um conteúdo, acabou que me apaixonei por Direitos Humanos graças a você. Eu realmente não teria palavras suficientes para agradecer. Obrigada por acreditar em mim. Se soubéssemos o quanto os mais simplórios gestos podem transformar a vida de alguém seria revolucionário. Serei sempre grata por seus gestos e palavras de confiança.

Agradeço também a Prof.^a Dra. Ana Paula Maielo e ao Prof.^a Dr. Júlio Cabreira (*in memoriam*). A professora Ana Paula foi quem me mostrou o mundo das Teorias de Relações Internacionais com a sua garra e elegância de todos os dias. Obrigada por todas as palavras de incentivo que você compartilhou conosco em sala, não esqueci de nenhuma delas. O professor Júlio (*in memoriam*) me ensinou que para escrever um texto, as vezes é melhor usar mais pontos finais do que vírgulas e eu não sei se consegui fazer isso com sucesso, mas tentei.

Meus agradecimentos também a Profa. Dra. Mônica de Lourdes Neves Santana e a Prof.^a Me. Lucila Gabriella Maciel Carneiro Vilhena que se dispuseram a avaliar meu trabalho. Agradeço a todos os professores que conheci ao logo desse curso, cada um de uma forma singular me ensinou sobre as Relações Internacionais e sobre relações humanas também.

Aos funcionários da UEPB, meu muito obrigada por toda a atenção e carinho no atendimento.

Por fim, mas não menos importante, eu agradeço ao Programa de Desenvolvimento em Liderança (LDP) da Compassion Internacional. Vocês investiram em mim durante quatro anos, acreditaram em mim e me ofereceram todas as ferramentas para driblar as dificuldades do meu contexto. À minha madrinha e todos da organização meu profundo obrigado. Terminar esse trabalho é também honrar tudo o que fizeram por mim.

Um ponto final nem sempre representa o fim de algo. Às vezes, ele simboliza um novo começo.